



LEITURA NO EXPEDIENTE DE:
30/05/2022
RITA DE CASSIA SILVA ORTEGA DE SOUZA /
79580831149 / AC SOLUTI Multipla v5 / Autenticação
keyidC552ED258009DF9C82C89F47C6DDB45F31DDB9B1
/ 10/02/2023
Tec. Legislativa

Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brillante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

Documento Aprovado
Em: 06/06/2022
RITA DE CASSIA SILVA ORTEGA DE SOUZA /
79580831149 / AC SOLUTI Multipla v5 / Autenticação
keyidC552ED258009DF9C82C89F47C6DDB45F31DDB9B1
/ 10/02/2023
Tec. Legislativa

Gabinete VEREADOR ADÃO EVANDRO PEREIRA LEITE - PP

REQUERIMENTO: 57/2022

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE.

Requeiro a V. Exa., ouvido o Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito LUCAS CENTENARO FORONI e ao Secretário de Educação Senhor MIQUÉIAS AUGUSTO FERREIRA NANTES, SOLICITANDO a **manutenção do fornecimento da merenda escolar para funcionários e professores** sendo que o fornecimento de merenda é uma prática consolidada; os profissionais têm direito de continuar usufruindo da alimentação escolar com fundamento no direito adquirido, diante da conduta tolerante do Município em fornecer o benefício espontaneamente.

JUSTIFICATIVA

É do conhecimento de todos que muitas vezes o professor não tem tempo suficiente para ir até sua residência para fazer sua refeição, sendo obrigado a permanecer na escola durante o intervalo entre um período e outro. Igualmente os funcionários, e principalmente as Merendeiras, que, na imensa maioria chegam ainda de madrugada nas escolas e creches para prepararem as merendas dos alunos e, por um ato do Secretário de Educação, proibiu-se que estes funcionários se alimentem da merenda escolar.

Ocorre que é absolutamente imoral, jogar-se fora o alimento que sobra dos alunos e o professor se vê obrigado a comer o que traz de casa, às vezes até comida fria e, sem que para isso exista no município vale alimentação.

E, conforme podemos observar da Lei que regulamente o PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) tem por objetivo o atendimento alimentar do aluno, **mas não veda, absolutamente, a possibilidade de que outros membros da comunidade escolar venham também a compartilhar o excedente da merenda escolar.**

Os motivos não são novos. A merenda escolar sempre teve destinatário certo, mas onde come um, comem dez e o pouco alimento tomado pelos professores – a proporção é ínfima, em tempo algum foi lesiva aos programas de alimentação escolar. Segundo a Lei 11.947 de 16 de junho de 2009, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Na Lei não existe disposição proibindo expressamente o professor de tomar a merenda escolar juntamente com o aluno, entretanto foi determinado a Secretária Municipal de Educação, na contramão da tradição de professores e alunos dividirem a mesa no intervalo para merenda, determinou que coíbam a prática porque o Programa Nacional de Alimentação Escolar vinculado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, prevê que a alimentação escolar é destinada exclusivamente aos estudantes, sendo proibido o consumo por professores e quaisquer outros funcionários.

Além do mais, conforme já mencionado o município não conta com pagamento de vale alimentação aos professores e funcionários. Portanto, requer ao Senhor Prefeito que seja revisto tal determinação ou, através de uma Lei municipal, seja previsto no orçamento do município recurso para ofertar esta merenda aos Professores e Funcionários, ou, ainda, que seja então criado o vale alimentação para os funcionários municipais.

Contando com o apoio dos Nobres Pares, agradecemos.

Sala das Sessões, 25/05/2022 - 08:50:50

ADAO EVANDRO PEREIRA LEITE / 99897890106 / AC SOLUTI Multipla v5 / Autenticação keyidC552ED258009DF9C82C89F47C6DDB45F31DDB9B1 / 09/09/2022
Assinado Digitalmente